



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303817

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2026501-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO NASCIMENTO**

Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**

Vara Única da Comarca de Auriflama/SP

Agravante: BRUNA MOURA DE FARIA

Agravado: CARREFOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

MM. Juiz de Direito: Dr. PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 40028

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da **ação de restituição**, por **Bruna Moura de Faria** contra a decisão de fls. 25/28 que concedeu parcialmente os benefícios da justiça gratuita, limitado a 90% dos valores das custas e despesas processuais.

Inconformada, a agravante alega não ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua família, razão pela qual requer a concessão da totalidade dos benefícios da justiça gratuita.

A agravante cumpriu as exigências contidas nos artigos 1016 e 1017 do CPC. Desnecessária a vinda de informações pelo juízo *a quo*.

O recurso foi processado em seu efeito suspensivo.

Contraminuta (fls. 34/35).

É o relatório.

A recorrente faz jus à benesse legal a que aspira.

Cumprе consignar, desde logo, que a pobreza, em sua acepção técnica, significa ausência de condições mínimas - ou ao menos razoáveis – para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou o da família.

E os documentos juntados aos autos, principalmente os holerits de fls. de fls. 13/18 confirmam a afirmação da parte quanto ao fato de ser economicamente hipossuficiente, uma vez que recebe de salário, a quantia de R\$ 1.412,00.

Segundo entendimento desta Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. ANULATÓRIA DE APLICAÇÃO DE MULTA CONDOMINIAL. JUSTIÇA GRATUITA. Se pelos elementos dos autos, resta evidenciado o estado de necessidade do requerente, deve o juiz conceder o benefício da assistência judiciária. Recurso provido.”¹

Deste modo, evidenciadas as dificuldades a que, presentemente, a agravante vem fazendo face, os benefícios da gratuidade judicial não lhe podem ser negados, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de sua impugnação, pela parte contrária, em 1º grau de jurisdição, nos termos do art. 100 do CPC.

Postas estas premissas, **dá-se**

provimento ao recurso, **com observação**, nos termos acima enunciados.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2266975-25.2019.8.26.0000 – Rel. Des. **Felipe Ferreira** – J. 23/01/2020.